

1. **Processo n.:** REP-14/00258399
2. **Assunto:** Representação do Poder Judiciário - Contratação sem concurso público, por meio de pessoa jurídica interposta (AFASI - Associação Feminina de Assistência Social de Içara)
3. **Responsáveis:** Heitor Valvassori e Valmor Ângelo Rosso
4. **Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Içara
5. **Unidade Técnica:** DAP
6. **Acórdão n.:** 0188/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação envolvendo contratação sem concurso público, por meio de pessoa jurídica interposta (AFASI - Associação Feminina de Assistência Social de Içara),
Considerando que foi efetuada a audiência dos Responsáveis;
Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar procedente a Representação formalizada pela Desembargadora do Trabalho da 12ª Região, Sra. Águeda Maria L. Pereira, a partir da extração de peças integrantes da Reclamatória Trabalhista n. 954.77.210.5.12.0053, em razão da irregularidade abaixo descrita.

6.2. Aplicar aos Responsáveis adiante nominados, com fundamento nos arts. 70, inciso II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir elencadas, em razão da contratação/manutenção irregular da Sra. Delziane João Marques na função de Agente Comunitária de Saúde, por empresa interposta, mediante convênio entre a Associação Feminina de Assistência Social – AFASI - com a Prefeitura Municipal de Içara e o Fundo de Saúde daquele Município, em desacordo com o art. 37, incisos II e IX, c/c o art. 198, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal e o Prejulgado n. 1083 desta Corte de Contas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento das multas cominadas ao Tesouro do Estado**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos art. 43, inciso II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.2.1. ao Sr. **HEITOR VALVASSORI**, inscrito no CPF sob o n. 179.377.019-00, Prefeito Municipal de Içara no período de 1º/01/2005 a 31/12/2008, a multa no valor de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais);

6.2.2. ao Sr. **VALMOR ÂNGELO ROSSO**, Secretário Municipal de Saúde de Içara nos períodos de 30/03/2007 a 04/06/2008 e 1º/07 a 16/12/2008, inscrito no CPF sob o n. 499.667.749-04, a multa no valor de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais).

6.3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Içara que acompanhe a tramitação dos autos n. 954-77.2010.5.12.0053, na Justiça do Trabalho, para que, ao final, sendo confirmada a condenação do Município em decisão definitiva e efetivado eventual pagamento, sejam apuradas eventuais falhas por parte dos gestores na fiscalização do contrato que ensejou a condenação.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, à Representante, à Prefeitura Municipal de Içara e ao controle interno daquele Município.

7. Ata n.: 30/2019

8. Data da Sessão: 20/05/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

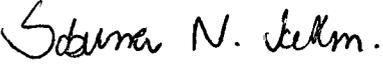
9.1. Conselheiros presentes: Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público de Contas: Aderson Flores

11. Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi



HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n.
202/2000)



SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora (art. 86, *caput*, da LC n.
202/2000)



Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador do Ministério Público de Contas/SC